



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004664-79.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA e EDISON SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004664-79.2023.8.26.0704

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelados: Solange Oliveira da Silva e Edison Souza dos Santos

Autos em primeiro grau nº: 1004664-79.2023.8.26.0704

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Senivaldo dos Reis Júnior

3ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22819

CERCEAMENTO DE DEFESA. Pedido genérico de produção de prova oral que não enseja a anulação do “decisum”. Os elementos trazidos ao caderno processual mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas partes. Produção de prova oral que não tem o condão de desconstituir prova documental. Rejeitada a preliminar.

AÇÃO REGRESSIVA. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. Inadmissibilidade. Pretensão de ressarcimento quanto aos gastos decorrentes da reparação de veículo. Ação ajuizada anteriormente pela segurada contra os requeridos que possui o mesmo objeto. Demandados que não podem ser condenados duas vezes pelo mesmo fato. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 186/194), proferida pelo MM. Juiz de Direito **Dr. Senivaldo os Reis Júnior**, acrescenta-se que o pedido foi julgado improcedente.

Irresignada, recorre a requerente pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 197/205)

Apresentadas contrarrazões. (fls. 214/220)

É o relatório em acréscimo daquele constante da sentença recorrida.

Passo ao voto.

A parte autora firmou contrato de seguro do ramo automobilístico com a Sra. Sandra dos Santos, constituído por meio da apólice nº 0531 85 4002674, cujo objeto era o automóvel Hyundai Creta Attitude PCD 1.6 16V Flex Aut, placas FWM 2D36. Conta que, *em 20/03/2022, por volta de 16h26min, o veículo segurado trafegava pela Avenida Professor Francisco Morato, nesta Comarca, quando na altura do nº 5902, reduziu a velocidade e parou no semáforo fechado, momento em que foi surpreendido pela colisão traseira causada pelo condutor do veículo GM/CELTA 4P SPIRIT, placa EBL 3I71, à época de propriedade da primeira demandada e na oportunidade conduzido pelo segundo demandado.* (fls. 03) A seguradora pagou indenização de R\$ 4.178,68, referente aos danos materiais causados no veículo segurado, já deduzida a franquia de R\$ 2.995,00, sub-rogando-se nos direitos da segurada. Requer, assim, a restituição do montante indenizatório.

Em sede de contestação, alegam os requeridos que *a presente não merece prosperar, tratando-se de ação cujo pedido de ressarcimento de danos já foi objeto de ação anterior* (processo nº 0004412-72.2022.8.26.0011), *transitada em julgado, devendo a presente ação ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.* (fls. 120)

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de improcedência do pedido, contra o que se insurgiu a requerente arguindo ter sido cerceada em seu direito de defesa com o julgamento antecipado da lide em detrimento de sua pretensão de oitiva da segurada para esclarecimentos sobre o objeto da ação intentada por ela. No mérito, aduz que os valores cobrados em ambas as ações são distintos.

Em suas razões de apelação, argui a apelante preliminar de nulidade de sentença, porquanto o julgamento antecipado da lide lhe trouxe prejuízos, visto que se viu impedida de produzir provas que trariam à tona a demonstração de fatos noticiados nos autos.

É sabido que o Código de Processo Civil vigente no Brasil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto literalmente no artigo 370 do Estatuto Processual Civil de 2015 (artigo 130 do CPC de 1973).

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

Os elementos trazidos ao caderno processual mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas partes, não assistindo razão à apelante quando requer a oitiva da segurada. Isso porque a ação ajuizada por esta perante o Juizado Especial Cível, cujo pedido foi julgado procedente, possuía como objeto a reparação do veículo.

Vale observar que a oitiva da testemunha não tem o condão de desconstituir prova documental (petição inicial da ação proposta perante o Juizado Especial).

Rejeitada, portanto, a preliminar.

No mérito, não comporta reparos o *decisum*.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação proposta pela segurada contra os requeridos, perante o Juizado Especial Cível (processo nº 0004412-72.2022.8.26.0011), referente ao mesmo acidente, possui como objeto *os reparos aos carros da autora (fls. 132)*, inexistindo pedido relativo ao valor da franquia e de despesas pessoais suportadas por ela.

Tal fato, inclusive, é corroborado pelas notas fiscais juntadas às fls. 140/141.

Evidente, portanto, que houve ação proposta pela segurada com o mesmo objeto da presente, não podendo os requeridos ser condenados duas vezes pelo mesmo evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à alegação da recorrente de que os danos a que pretende ver ressarcidos são distintos dos pleiteados na ação ajuizada pela seguradora, não merece ser conhecida, por se tratar de inovação recursal.

Destarte, de rigor manter a decisão, por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR